



PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/ama/mjr/ef**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LESÕES CORPORAIS DO EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, X, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LESÕES CORPORAIS DO EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexu causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). No caso concreto, o TRT de origem consignou as



**PROCESSO Nº TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

seguintes premissas: a) ocorrência de acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, em face de assalto à mão armada ocorrido em 02/01/2001; b) ao parar o ônibus, na via pública, para o ingresso de dois passageiros, que, ao adentrarem o coletivo, anunciaram o assalto, o Autor foi alvejado por tiro; c) o Autor foi acometido de surdez em ouvido esquerdo e disacusia neurosensorial em ouvido direito provenientes do trauma acústico gerado pelo referido evento; d) ao final, foi aposentado por invalidez permanente, em face da constatada incapacidade laborativa total e definitiva. Aplica-se à hipótese a responsabilidade objetiva da empresa Reclamada na condição de transportadora. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa. Registre-se, por cautela, que, ainda que o caso dos autos trate de infortúnio verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, o fato é que o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916. No caso dos autos é aplicável, por analogia, a Súmula 187/STF, segundo a qual a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Com efeito, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000939EDD66EDAEEC.



**PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

dezembro de 1912, aplicável à época do acidente. Precedentes desta Corte.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**, em que é Recorrente **FRANCISCO INÁCIO DA SILVA** e Recorrido **TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LESÕES CORPORAIS DO EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

O TRT *a quo* manteve o indeferimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.



**PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

No recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou os arts. 5º, X, 7º, XIII, XV e XVI, da CF. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da indicada violação do art. 5º, X, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LESÕES CORPORAIS DO EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

O Eg. Tribunal Regional assim decidiu:

“Alega o reclamante que sofreu assalto quando no exercício da função de motorista de ônibus da reclamada, no qual foi atingido por um tiro de arma de fogo no lado esquerdo do rosto, apontando a culpa da empregadora no evento e postulando indenização por dano material e moral.

**O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa total e definitiva, pois o autor foi acometido de “surdez em ouvido esquerdo e disacusia neurosensorial em ouvido direito provenientes do trauma acústico gerado pelo acidente do trabalho sofrido em 02.01.2001” (fl. 177), sendo, ao final, aposentado por invalidez permanente.**

Constituem requisitos da responsabilidade civil: a ação ou omissão (fato lesivo), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, ou o dolo do agente. A tese de responsabilidade objetiva para o empregador, mesmo sendo ele uma empresa que explore atividade de transporte de pessoas, não é acolhida. Necessária a comprovação de culpa da empresa para o reconhecimento da responsabilidade.



PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371

A ocorrência do dano e o prejuízo físico e moral são indiscutíveis, pairando controvérsia a respeito da culpa da empregadora na ocorrência do acidente.

Sustenta o recorrente que o risco do negócio é da recorrida, cabendo a ela gerenciar o risco, alterando rotas e horários e protegendo o funcionário.

A recorrida sustenta ter sido o acidente causado por culpa de terceiro e força maior e não por ação/omissão da empresa, aduzindo que a falta de segurança pública é omissão do Estado. Ressalta que o reclamante trabalhava em uma empresa de ônibus e não em uma transportadora de valores. Aduz, assim, não estar presente o nexo causal entre a conduta da empresa e a ocorrência do dano sofrido.

**No caso, o reclamante foi vítima de assalto ao parar o ônibus, na via pública, para o ingresso de dois passageiros que, ao adentrarem no coletivo, anunciaram o assalto.** Esse fato não tem relação com atos ou omissões do empregador e seus prepostos, visto que se trata de local público e não de estabelecimento da reclamada. Diverso seria o tratamento se o acontecimento fosse produzido na área de segurança do patrimônio da ré.

O recorrente não trouxe qualquer prova de suas alegações no sentido de que já houve várias ocorrências no local e que o assalto era presumível pela recorrida.

Em que pesem as alegações apresentadas pelas partes, diante do conjunto probatório construído nos autos, não há elementos suficientes que embasem a conclusão de ter sido o dano sofrido causado por uma conduta comissiva ou omissiva culposa da empregadora, não havendo que se falar, portanto, em responsabilização por danos morais e estéticos.

Ademais, não incumbe ao empregador velar pela segurança da sociedade, ao não permitir que ocorram assaltos em via pública. Incumbe ao Estado manter a segurança inclusive enquanto se transportam pessoas de bem, quem deveria responder por eventual propositura de ação indenizatória.

A ilustrar o presente caso, confira-se julgado do C. TST sobre o tema:

“RECURSO DE REVISTA - DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA VERSUS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LICC.

I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da



**PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista.

II - Essa conclusão não é infirmável pela versão de indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas, sobretudo, pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT.

III - Sendo assim, havendo previsão na Carta da Republica sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

IV - Isso em virtude da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC.

V - Recurso conhecido e provido”. (TST, 4ª T., RR - 1643/2005-771-04-00.6, j. 25.3.09, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 17/4/2009)

A corroborar o entendimento, colaciona-se decisão do E. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO A ÔNIBUS SEGUIDO DE ESTUPRO DE PASSAGEIRA. CASO FORTUITO. CONFIGURAÇÃO. PREPOSTO. OMISSÃO NO SOCORRO À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 435.865/RJ (Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 12.05.2003), uniformizou entendimento no sentido de que constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora, assalto a mão armada ocorrido dentro de veículo coletivo.

II. Caso, entretanto, em que a prova dos autos revelou que o motorista do ônibus era indiretamente vinculado a dois dos assaltantes e que se houve com omissão quando deixou de imediatamente buscar o auxílio de autoridade policial, agravando as lesões de ordem física, material e moral acontecidas com a passageira, pelo que, em tais circunstâncias,



**PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

agiu com culpa a ré, agravando a situação da autora, e por tal respondendo civilmente, na proporção desta omissão.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(REsp 402.227/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 11/04/2005, p. 305)

Mantenho a improcedência da ação por não verificar, in casu, responsabilidade civil da reclamada.” (g.n.)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou os arts. 5º, X, 7º, XIII, XV e XVI, da CF. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com razão.

O TRT de origem assentou a ocorrência de acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, motorista de transporte coletivo, em face da ocorrência de assalto à mão armada em 02/01/2001. Ao parar o ônibus, na via pública, dois passageiros adentrarem no coletivo, anunciaram o assalto, tendo sido o Autor alvejado por tiro, o que lhe causou surdez em ouvido esquerdo e disacusia neurosensorial em ouvido direito provenientes do trauma acústico gerado pelo referido evento. Posteriormente, foi aposentado por invalidez permanente, em face da constatada incapacidade laborativa total e definitiva.

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal).

Com efeito, é cediço que as empresas de transporte coletivo são alvos frequentes de assaltantes, sendo da empresa a responsabilidade de assumir os riscos sociais de sua atividade econômica.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

De fato, a dinâmica laborativa dos empregados que trabalham em transporte coletivo os expõe a uma realidade de violência, principalmente em determinadas regiões do país, o que torna a atividade especialmente de risco.

Enquadram-se, portanto, no conceito de atividade caracterizada por risco de lesões mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelo indivíduo na sociedade, nos exatos termos do art. 927, parágrafo único, do CC.

Nesse mesmo sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 11.496/2007. [...] 2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. 2.1 - Imprópria a alegação de afronta a dispositivo legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - Inviável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade à Súmula 229 do STF, pois escapa da previsão contida no art. 894, II, da CLT. 2.3 - Divergência jurisprudencial inservível, na forma da Súmula 337, I, -a-, do TST, ou inespecífica, de acordo com a Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. 3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR. Imprópria a alegação de afronta a dispositivo legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. Recurso de embargos não conhecido.[...] Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 6. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 113), entre as correntes propostas para demarcar os limites da teoria objetiva, a modalidade mais aceita 'é a do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, 'o conceito de risco que melhor se adapta à condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos danos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura o teoria do risco criado'. O Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu expressamente a teoria da responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros, ao estabelecer que: 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Tal é



**PROCESSO Nº TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

precisamente o caso dos autos, no qual é incontroverso que o reclamante era motorista de caminhão, atividade notoriamente reconhecida como perigosa, mormente em razão das péssimas condições das estradas brasileiras, que sujeita o condutor a constante risco de acidentes. Resta, portanto, caracterizado, conforme decidido pelo Regional e reconhecido por esse Tribunal Superior, que a responsabilidade era objetiva” (TST-E-RR-1050-34.2010.5.04.0403, SBDI-1, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 21/06/2013).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ART. 7.º, CAPUT E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. POSSIBILIDADE. O caput do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Verifica-se, ademais que, no caso concreto, a atividade de motorista exercida pelo Reclamante configura-se de risco. A despeito de tratar-se de um ato da vida comum - dirigir automóvel, que estaria inserido, como tal, no risco genérico, a frequência do exercício de tal atividade, necessária e habitual à consecução dos objetivos patronais, expõe o Reclamante a maior probabilidade de sinistro. Esse é o entendimento que adoto acerca do assunto, não obstante tenho me posicionado de forma diversa no âmbito da Quarta Turma, por questão de disciplina judiciária. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-E-ED-RR-102300-42.2007.5.03.0016, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 18/11/2011).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A previsão inculpada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil é



**PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

aplicável nas indenizações por acidente do trabalho, visto que o caput do art. 7º da Constituição da República relaciona os direitos mínimos dos trabalhadores, mas assegura a inclusão de outros que visem à melhoria da sua condição social. Desse modo, a responsabilidade civil de natureza objetiva pode ser aplicada nos casos em que o trabalhador foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a Reclamada, porque não há dúvida de que a função de motorista no transporte rodoviário de carga enquadra-se como de risco acentuado e, uma vez demonstrado o dano e o nexos causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e desprovidos” (TST-E-RR-31100-91.2007.5.17.0013, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT de 11/11/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na hipótese de responsabilidade objetiva, é ocioso o exame da culpa -lato sensu- do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexos causal, como requisitos da indenização. Inteligência dos arts. 735 e 927, parágrafo único, do Código Civil” (TST-AIRR-140-58.2011.5.04.0601, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 08/03/2013).

Registre-se, por cautela, que, ainda que o caso dos autos trate de acidente de trajeto verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, o fato é que o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916.

No caso dos autos é aplicável, por analogia, a Súmula 187/STF, muito anterior a 2002, segundo a qual a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Com efeito, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, de seguinte teor:



**PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

“Art. 17 - As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:

1ª - Caso fortuito ou força maior;

2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada”.

Embora referida legislação trate de responsabilidade civil em estradas de ferro, é aplicável, por analogia, à empresa Reclamada.

Cita-se, ainda, o seguinte precedente da SDI-1/TST, quanto ao tema:

**DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MÚLTIPLOS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM MOTOCICLETA, EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INFORTÚNIO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** 1. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com mutilação de membro inferior do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar diariamente de motocicleta em rodovias intermunicipais. Sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 1916. 2. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma inculpada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 3. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos constantes em motocicleta, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados quanto a essa categoria de veículo. Decorrendo do cumprimento de ordem de trabalho a exposição do empregado à condição de acentuado perigo, inquestionável que o autor do dano -- ainda que mediato -- é o



PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371

empregador. 4. **Não afasta a responsabilidade objetiva do empregador a circunstância de o infortúnio ocorrer sob a égide do Código Civil de 1916. A aplicação da teoria do risco em atividade perigosa de há muito é adotada em nosso ordenamento jurídico e decorre antes de uma interpretação sistêmica de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do novo Código Civil.** 5. Embargos a que se nega provimento. (E-ED-RR - 81100-64.2005.5.04.0551 , Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/03/2013), g.n.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF.

## II) MÉRITO

**EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LESÕES CORPORAIS DO EMPREGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

**Registre-se, inicialmente, que o Reclamante limita a insurgência no recurso de revista tão somente no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, restando a análise da matéria somente sob este enfoque, sob pena de julgamento além do pedido.**

No tocante à indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.



**PROCESSO Nº TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

Nesse sentido, no caso concreto, considerando-se tais premissas, há que se sopesar a capacidade econômica da Reclamada, a condição do empregado e a grave sequela pelo acidente ocorrido, o que resultou na incapacidade total e permanente do Reclamante para o trabalho, pelo que considero compatível o valor de indenização a título de danos morais em **R\$ 80.000,00**.

Ademais, a ação foi ajuizada na Justiça Comum, antes da EC45/2004, onde o Reclamante não tinha o *jus postulandi*, devendo, portanto, constituir advogado para a defesa de seus interesses. Nesse caso, devem ser deferidos os honorários advocatícios com base no artigo 20 do CPC, sendo dispensada a exigência de assistência pelo sindicato da categoria, conforme OJ 421/SDI-I/TST, cujo o teor transcreve-se:

“OJ-SDI1-421 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013) A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970”.

Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais e honorários periciais, estes devidos à parte sucumbente do objeto da perícia

Assim, como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e no pagamento de honorários advocatícios pela Reclamada de 15% sobre o valor da condenação, nos termos



**PROCESSO N° TST-RR-98100-89.2005.5.02.0371**

da OJ 421 da SDI-1/TST. A correção monetária deve incidir a partir da prolação dessa decisão (Súmula 439/TST). Invertido o ônus de sucumbência, custas, no importe de R\$1.600,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$80.000,00 e honorários periciais pela Reclamada, por ser sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e no pagamento de honorários advocatícios pela Reclamada de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da OJ 421 da SDI-1/TST. A correção monetária deve incidir a partir da prolação dessa decisão (Súmula 439/TST). Invertido o ônus de sucumbência, custas, no importe de R\$1.600,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$80.000,00, e honorários periciais pela Reclamada, por ser sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**